

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06361e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **QUIXABEIRA****Gestor: Reginaldo Sampaio Silva**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de Quixabeira, referente ao exercício/2019, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, em atenção ao estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Notificado através do Edital nº 606/2020 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 10/09/2020 para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, o Responsável pelas contas apresentou tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos inseridos no e-TCM, a fim de esclarecer os questionamentos registrados no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual.

Na sequência as contas foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela aprovação com ressalvas, sugerindo ainda a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, inciso II da Lei Complementar nº 06/91.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram no decisório inicial parecer prévio deste Tribunal pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Responsável na importância de R\$2.500,00, em decorrência de impropriedades consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente acerca de impropriedades em processos licitatórios; falhas na inserção de dados no SIGA; insuficiente cobrança da dívida ativa; não comprovação de medidas efetivas na cobrança ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

existência de déficit orçamentário; e falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018.

Esteve sob a responsabilidade da IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos.

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço foi submetido a esta Relatoria para avaliação do mérito, sobre o qual emitimos as conclusões que seguem.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Gestor apresenta junto a peça de defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 269 a 271), edital de convocação publicado no Diário Oficial do Município, objetivando a participação de interessados na elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, afastando assim o apontamento quanto inobservância ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

As Leis Municipais de nº 348/2017, 363 e 373/2018 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos elementos indicando as publicações dos referidos sistemas de planejamento no Diário Oficial do Município, em atenção ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$31.235.000,00, sendo a importância de R\$22.066.000,00 para o orçamento fiscal; e R\$9.169.000,00 para a seguridade social, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do valor total da LOA, correspondente a R\$21.864.500,00 por anulações de dotações orçamentárias; e até o limite apurado do superavit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação, sendo tais fontes amparadas pelo §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Através do Decreto de nº 140/2018 foi regulamentado o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas; e mediante Decreto de nº 141/2018 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, sendo este último em cumprimento ao art. 8º da LRF.

1.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos foram realizadas aberturas de créditos suplementares no total de R\$13.239.486,85, sendo; R\$13.039.764,60 por anulações de dotações orçamentárias; e R\$199.722,25 por excesso de arrecadação, estando tais procedimentos devidamente contabilizados e amparados pela legislação em vigor.

Outrossim, autorizado pela Lei Municipal de nº 384/19, coube ao Chefe do Executivo efetivar a abertura de créditos especiais no montante de R\$371.700,00 por anulações de dotações orçamentárias, conforme decretos e demonstrativos contábeis acostados aos autos.

De acordo com decretos apresentados foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no total de R\$923.815,48, enquanto no Demonstrativo das Despesas referente ao mês de dezembro/19, consta R\$886.565,48, resultando numa diferença de R\$37.250,00, sendo este valor decorrente de alterações realizadas pela Câmara de Vereadores e Caixa de Previdenciária Municipal na ordem de R\$33.250,00 e R\$4.000,00 respectivamente, restando esclarecida a situação, com base nos documentos acostados pela defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 274 a 277).

2. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme relatórios elaborados pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), há impropriedades que não foram esclarecidas pelo Gestor em suas defesas relativas as notificações mensais, envolvendo:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Pregão Presencial de nº 006/2019, com valor estimado em R\$437.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção e elétrico para diversas Secretarias, cuja convocação dos interessados em participar do certame não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme vulto da licitação, em jornal de grande circulação local (achado CA.LIC.GV.000869).

A defesa alega que houve a publicação dos atos relacionados ao certame no Diário Oficial do Município, que não afasou qualquer provável concorrente, e que foi mantido o equilíbrio, não tendo ocorrido reclamações ou recursos por parte dos interessados. Que o Município é de pequeno porte, não havendo recursos financeiros para garantir o cumprimento de algumas normas.

Da análise realizada no SIGA, identificamos que houve 03 (três) participantes no certame, tendo cada um vencido lotes distintos, cujas somas das propostas vencedoras equivale ao valor estimado no edital de R\$437.000,00, ficando nítida a falta de poder de barganha, que poderia ser viabilizada com a modalidade de Pregão Eletrônico, mais

recomendada para dar transparência ao procedimento, e com maior poder para alcançar possíveis interessados.

Diante da situação descrita anteriormente, recomenda-se a administração a adoção de medidas a fim de ampliar as divulgações dos certames, que não deverão ficarem restritas ao Diário Oficial do Município, mormente, diante dos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade.

a.2) Edital sem assinatura do pregoeiro no Pregão Presencial de nº 015/2019, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gênero alimentícios para merenda escolar (achado CA.LIC.GV.000970).

Em se de defesa o Gestor apresenta o ato de nomeação do pregoeiro (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 211), que efetivou assinatura eletrônico no edital, restando assim sanado ao apontamento em questão.

a.3) ausências de cotações de preços para aquisição de bens e serviços, objetos dos Pregões Presenciais de nº 007, 010, 013, 015/2019 (achado CA.LIC.GV.0001042).

O Gestor argumenta em sua peça de defesa “[...] que por um lapso do setor responsável, deixou de seguir nos processos aqui apontados as cotações de preços, não havendo prejuízo quanto a lisura do processo, vez que as cotações encontram-se devidamente datadas, o que comprova que foram realizadas na época dos respectivos processos [...]”.

A fundamentar sua alegação, o Gestor enviou junto a resposta à notificação, diversas propostas de preços (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 217 a 246), entretanto, tal procedimento sinaliza que não foram cumpridos os ritos processuais em sua integralidade, com referência aos certames relacionados neste achado, tendo em vista que as propostas de preços são peças fundamentais para instruções dos processos em questão, e deveriam estar inseridas no bojo dos respectivos processos, e não serem apresentadas avulsamente como feito nesta ocasião, razão pela qual está Relatoria não acolhe a tese da defesa.

b) Apresentação do Processo de Pagamento de nº 3467, no valor de R\$2.550,00, tendo como credor Cremilda Gomes da Silva Publicidade ME, sem a devida clareza acerca do objeto da despesa (achado CA.DES.GV.000567), tendo a defesa reapresentado o referido processo de pagamentos, cuja nota fiscal e planilha anexa identifica o objeto da despesa (realização de evento com bufet, ornamentação, aluguel de cadeiras e som), restando assim esclarecida a situação.

c) Falhas na fase da liquidação de diversas despesas, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/64, tendo em vista as ausências de documentos dos veículos locados, e ausência da indicação da localidade onde os serviços/obras foram realizados (achado CA.DES.GV.001137 e 001184).

A defesa reenvia os processos de pagamentos listados no achado (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 248 e 249), acompanhadas de relações de veículos, sendo as informações enviadas junto a defesa insuficiente para descaracterizar o achado, devendo a administração, principalmente o responsável pelo Controle Interno, ter mais atenção com as instruções processuais, tendo em vista que as informações necessárias para as instruções processuais, no caso específico, necessária para efetivar as liquidações das despesas, devem estar vinculadas aos respectivos processos de pagamentos, e não ser apresentada de forma avulsa.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

3.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores, assim como as receitas e despesas da Caixa de Previdência foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, conforme veremos no item 3.4.3 deste Relatório, foi identificadas inconsistências nos registros contábeis.

3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$31.897.292,12, ultrapassando em 2,12% da previsão estabelecida na LOA de R\$31.235.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$662.292,12. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$30.972.280,57, correspondentes a 98,53% do valor fixado na LOA, considerando as atualizações efetivadas, resultando numa economia orçamentária de R\$462.441,68. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$925.011,55.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$30.972.280,57, sendo liquidadas R\$30.577.428,24, e efetivamente pagas R\$28.890.671,31, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.081.609,26, formado pelo somatório de R\$394.852,33 de restos a pagar não processados; e R\$1.686.756,93 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	31.897.292,12	Despesa Orçamentária	30.972.280,57
Transferências Financeiras Recebidas	3.197.760,12	Transferências Financeiras Concedidas	3.197.760,12
Recebimentos Extraorçamentários	5.356.413,83	Pagamentos Extraorçamentários	4.701.572,37
Saldo do Exercício Anterior	2.936.416,51	Saldo p/ Exer. Seguinte	4.516.269,52
TOTAL	43.387.882,58	TOTAL	43.387.882,58

Foi identificado que o valor do saldo do exercício anterior (Processo eTCM 05.105e19), conforme registrado, foi de R\$2.977.414,03, tendo sido contabilizado no Balanço Financeiro do exercício em exame de R\$2.936.416,51, sendo este valor inferior àquele em R\$40.997,52, tendo a defesa alegado que esse saldo estava sendo apresentado indevidamente desde o Balanço de 2017 e foram retificados em 2019, pois o valor é referente a conta de responsabilidade e não de Depósitos Restituíveis.

Em análise nos Balanços Financeiros relacionados aos exercícios/2017 (Processo 03.566e18) e 2018 (Processo 05.105e19), verifica-se que a diferença em questão é decorrente de ajustes contábeis, conforme descrito pela defesa, ficando assim esclarecido o procedimento.

3.4. Balanço Patrimonial

O Município tem créditos a receber no montante de R\$736.213,01, sendo tal valor formado pelo somatório de R\$572.740,07 (Créditos a Receber de Curto Prazo) e R\$239.273,49 (Demais Créditos e Valores a Curto Prazo), com destaque para a conta de "Responsabilidade" na importância de R\$87.587,04 referente a "Outros Créditos por Dano ao Patrimônio", tendo o Gestor informado que este último valor é oriundo da gestão anterior e estão sendo implementadas ações para regularização dessas contas, mediante instauração dos processos administrativos, sendo recomendada a adoção de medidas, tendo em vista que a prescrição de tal obrigação poderá ensejar penalização para o Responsável.

O Município participa do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe e do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada, tendo pactuado a realização de investimentos em 2019 nos valores de R\$19.404,00 e R\$178.401,18 respectivamente, tendo com relação ao primeiro efetivado o repasse integral do valor pactuado, e com relação ao segundo, transferiu R\$59.467,04, restando um saldo de

R\$118.934,14, que não foi inscrito como restos a pagar, tendo o referido valor sido considerado para efeito da avaliação da situação fiscal. O Gestor contesta o fato, alegando que o pacto firmado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada foi realizado em setembro/2019, tendo sido realizado os pagamentos das parcelas do referido exercício, sendo as demais vinculadas ao exercício seguinte, razão pela qual não deve o saldo remanescente ser inscrito em restos a pagar, sendo tal pedido acolhido por esta Relatoria.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.324.891,63, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.399.336,76; e baixa de R\$4.780.941,56, remanescendo saldo no valor de R\$2.943.286,83, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada junto a defesa a relação de restos a pagar processados (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 292), em atenção ao disposto no item 29 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

A relação de bens móveis adquiridos no exercício indica o total de R\$3.848.662,80, enquanto no Demonstrativo das Despesas Consolidadas consta R\$3.858.662,80, sendo este valor inferior em R\$10.000,00, tendo a defesa admitido o fato, informando que houve equívoco do setor de patrimônio, por não ter efetivado cadastro de um determinado bem, porém, não identifica tal ativo, que foi adquirido e não contabilizado, denotando inconsistência nos registros contábeis, restando configurada a ocorrência de prejuízo aos Cofres Públicos, devendo a referida quantia ser ressarcida ao Tesouro Municipal.

3.4.1. Dívida Ativa

As receitas provenientes da dívida ativa atingiram o montante de R\$151.133,91, correspondentes a 8,27% do saldo do exercício anterior de R\$1.828.146,82, tendo ao final do exercício em exame ocorrido um aumento com relação ao ano anterior de 2,24%, tendo em vista o saldo apurado de R\$1.869.073,83 sendo; R\$570.876,18 de origem tributária, e R\$1.298.197,65 de não-tributária.

Observa-se que há precariedade na cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, em razão da baixa arrecadação diante do saldo apurado, inclusive proporcionando aumento no estoque, conforme observado na descrição do parágrafo anterior.

3.4.2. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apuradas a final do exercício em exame na ordem de R\$2.919.347,36, somadas aos valores a receber na importância de R\$75.885,90, totalizam R\$2.995.233,26, insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo no montante de R\$3.373.094,04, sendo este valor formado pela soma de R\$348.897,12 de retenções e consignações; R\$502.847,48 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$2.081.609,26 de restos a pagar do exercício em exame; e R\$439.740,18 de despesas referente ao exercício/2019 pagas em 2020 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando assim caracterizada a existência de desequilíbrio fiscal,

devendo o Gestor ter especial atenção ao fato, que ocorrendo em seu último ano de mandato poderá comprometer o mérito das contas.

3.4.3. Dívida Consolidada

Conforme Balanço Patrimonial na forma do MCASP, a Dívida Fundada totaliza R\$109.398.119,34, formado pelo somatório de obrigações da própria Prefeitura na ordem de R\$4.237.229,36; e de Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo na importância de R\$105.099.459,92, entretanto, no Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas pela Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Quixabeira (Processo 06.954e20 - pasta Entrega da UJ – N° do Doc. 23), consta o saldo de R\$69.481.302,50, resultando numa diferença de R\$35.618.157,42. A defesa alega que a referida diferença é decorrente de inconsistências de exercícios anteriores, entretanto, tal alegação não esclarece a situação, tendo em vista que se houve inconsistências em exercícios anteriores, e foi identificadas, deveria ter sido sanada neste exercício, no ato da consolidação das contas.

Outra inconsistência verificada, decorre do saldo apresentado da dívida fundada da Prefeitura constante no Balanço Patrimonial de R\$4.237.229,36, enquanto no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (pasta Entrega da UJ – N° do Doc. 74), consta o total de R\$4.773.919,46, conforme descrito na tabela a seguir, resultando numa diferença de R\$536.690,10.

Credor	Saldo Anterior (R\$)	Inscrições / Atualizações no Exercício (R\$)	Amortizações no Exercício (R\$)	Saldo Atual (R\$)
Contribuição Previdenciária - RPPS	864.965,00	79.425,04	133.549,27	1.077.939,31
INSS	3.847.088,48	0,00	227.303,04	3.619.785,44
EMBASA	86.708,02	37,62	14.098,46	72.647,18
PASEP	13.085,45	0,00	9.537,92	3.547,53
SALDO	4.811.846,95	79.462,66	384.488,69	4.773.919,46

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo circulante e não-circulante, em observância ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O comprovante da dívida emitido pela Caixa de Previdência dos Servidores contém o valor correspondente ao contabilizado, entretanto, os comprovantes emitidos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, contém valores divergentes daqueles contabilizados. Vejamos:

Credor	Valor constante na certidão	Valor contabilizado	Diferença
INSS	3.760.795,88	3.619.785,44	141.010,40
PASEP	3.857,93	3.547,53	310,40
TOTAL			141.320,80

Diante desta constatação, o valor que deixou de ser contabilizado na ordem de R\$141.320,80 será considerado para avaliação da dívida fundada.

Cabe destacar que avaliação constante no Pronunciamento Técnico, considerou no montante da dívida consolidada líquida as Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, que não se constituíram ainda em obrigações, mas projeções de caráter atuarial.

De acordo com a apuração realizada, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$4.378.550,16, que deduzido das disponibilidades financeiras e valores a receber na ordem de R\$2.919.347,36 e R\$75.885,90 respectivamente, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício de R\$1.686.756,93, resulta numa Dívida Consolidada Líquida de R\$3.070.073,83, correspondente a 11,15% da Receita Corrente Líquida de R\$27.33.279,13, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

3.4.4. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior na ordem de R\$-80.228.022,71, aumentou no exercício em exame para R\$-83.552.765,95, devido ao déficit patrimonial apurado na ordem de R\$-3.324.743,24.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Aplicação em Educação

Conforme Pronunciamento Técnico foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$11.477.212,94**, correspondente a **25,71%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em **cumprimento** ao estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

4.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$10.238.550,98, tendo a Administração Municipal aplicado 61,87% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$6.334.983,27, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Consta nos autos o parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do

exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 0,60% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos de exercícios anteriores.

4.1.2. Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7 (sete), o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2017, última nota disponível, publicada em 2018.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Quixabeira com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,60, ultrapassando a meta projetada de 4,00. Registre-se que o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 4,7 e 5,5.

Contudo, quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 3,60, não atingindo a meta projetada é de 3,70, entretanto, o Gestor alega que a avaliação destacada no Pronunciamento Técnico refere-se ao exercício/2017, tendo apresentado dados atualizados, no qual consta que a avaliação do IDEB para o ano de 2019 é de 3,9, tendo o Município atingido 5,0, ficando assim caracterizado o cumprimento da meta, sendo tal fato confirmado por esta Relatoria no endereço eletrônico (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>). No mesmo site consta que as metas para o ensino fundamental (5º ano) no ano de 2019 foi de 4,30, tendo sido atingida a nota 5,4, confirmando o cumprimento das medidas estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

4.1.3. Do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com

base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério com formação de nível médio, para uma carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais, foi reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao valor-base da remuneração, nele não incluídas as gratificações e os adicionais.

No exercício em exame, verificou-se que apenas 98,86% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, enquanto 1,14% dos docentes são remunerados abaixo do piso salarial em questão.

O Gestor alega que “[...] se trata de um percentual ínfimo, o que evidencia que o Município vem empregando todos os esforços para o atendimento integral a obrigação, mesmo diante das dificuldades financeiras que afetam a maior parte dos municípios, sobretudo os de menor porte”. E finaliza argumentando que no exercício 2020 todos os professores estariam sendo remunerados em estrita observância a Lei 11.738/2008, entretanto, os argumentos não afastam a ressalva do achado em questão.

4.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.080.472,57**, correspondente a **17,26%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

4.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$873.620,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$834.728,18, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

4.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 246/2017, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito; Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$9.500,00; R\$4.750,00 e R\$3.150,00 respectivamente, tendo os dados inserido no SIGA indicado que pagamentos efetivados aos citados agentes políticos estão em conformidade com a legislação em vigor, exceto com relação aos pagamentos efetivados à Secretária Municipal, Sra. Gilvanda Mendes Gonçalves de Souza, que teria recebido em maio/2019 a importância de R\$6.300,00, superando em R\$3.150,00 ao limite estabelecido pela legislação, tendo a defesa alegado que se refere aos pagamentos referentes aos meses de abril e maio/19, que foram

efetivados em maio/19, entretanto, os dados constantes no SIGA indicam a existência de pagamento a maior, devendo o referido valor ser restituído aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor, por ter sido o ordenador da despesa.

4.5. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	62,73%	63,88%	66,46%
2018	59,19%	53,82%	49,74%
2019	51,24%	48,25%	52,17%

Ao final do exercício/2019, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$14.363.781,15**, correspondente a **52,17%** da Receita Corrente Líquida de R\$27.533.279,13, em respeito ao estabelecido pelo art. 20, III, “b” da LRF - Lei de Responsabilidade fiscal.

4.6. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.7. Audiências Públicas

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.8. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/novohorizonte/>, na data de 02/04/2020, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2019.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 3,68 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação insuficiente, tendo a defesa contestado a avaliação, argumentando que foi contratada empresa para implantar sistema que dispõe de uma homepage institucional (<https://www.quixabeira.ba.gov.br>), contendo todas as exigências tecnológicas da Lei nº 12.527/2011 e do Guia para criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades Federais, entretanto, analisando a nota obtida, recomenda-se a administração uma reavaliação das divulgações dos atos administrativos, mormente quanto a tempestividade.

4.9. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno subscrito pelo responsável, acompanhada da declaração dada pelo Chefe do Executivo atestando ter tomado conhecimento do conteúdo, restando assim atendido ao estabelecido pelo item 33 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

5. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, em atenção ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

O Gestor apresenta a relação analítica dos elementos que compõem o passivo circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$152.496,83 e R\$10.413,66 respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

6.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03566e18	REGINALDO SAMPAIO SILVA	Prefeito/Presidente	19/06/2020	R\$ 3.000,00
03566e18	REGINALDO SAMPAIO SILVA	Prefeito/Presidente	19/06/2020	R\$ 33.060,00
05105e19	REGINALDO SAMPAIO SILVA	Prefeito/Presidente	13/01/2020	R\$ 2.500,00
18717e19	REGINALDO SAMPAIO SILVA	Prefeito/Presidente	28/09/2020	R\$ 5.000,00
18717e19	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	28/09/2020	R\$ 2.000,00
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	09/04/2018	R\$ 10.080,00

Embora as multas imputadas ao Gestor tenham vencimentos no próximo exercício/2020, verificamos que foram enviados DAM's e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 311 e 313), a fim de comprovar os pagamentos das multas relacionadas ao Processo TCM 03.566e18 (valor de R\$3.000,00), TCM 05.105e19 (valor de R\$2.500,00), cabendo a SGE informar os fatos a 1ª DCE para análise e registros necessários.

Com relação a multa imputada ao Sr. Eliezer Costa de Oliveira, decorrente do Processo TCM 07.564e18, a defesa se limita a informar que foi inscrita na dívida ativa, e enviada à Procuradoria Jurídica para acompanhamento e verificação da ação de execução fiscal, a fim de evitar a prescrição das multas e otimizar a arrecadação do município.

6.2. RESSARCIMENTOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), constam pendências referentes aos ressarcimentos imputadas a agentes políticos do Município, conforme descritos a seguir:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	09/04/2018	R\$ 49.488,71	
03564-12	MARIO ALVES LIMA	PREFEITO	18/10/2012	R\$ 79.540,88	PROC. 06979-17 INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA OBSERVAÇÃO: VALOR DE R\$2.417,58 EM RAZÃO DE SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA DO FUNDEB SEM COMPROVAÇÃO (RECURSOS PESSOAIS) E R\$77.123,31 EM RAZÃO DE SAÍDA DE NUMERÁRIO DA CONTA ROYALTIES/FEP SEM COMPROV
16781e18	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	26/07/2019	R\$ 443,69	
18717e19	REGINALDO SAMPAIO SILVA	PREFEITO	14/09/2020	R\$ 20.988,91	
18717e19	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	14/09/2020	R\$ 3.174,75	

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Quixabeira**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **Sr. Reginaldo Sampaio Silva**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência inobservância as regras estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios destacados nos subitens “a.1” e “a.3” do item 2 do relatório; falhas na fase da liquidação de diversas despesas, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/64; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA; baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; diversas inconsistências nos registros contábeis, mormente quanto a contabilização dos valores da dívida fundada; remuneração de 1,14% dos docentes abaixo do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08; e nota de avaliação abaixo da média relacionada as divulgações de dados relacionados a transparência no trato da Coisa Pública, não atendendo plenamente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. Ademais, determine-se ao Gestor a realização de **ressarcimento** aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de **R\$13.150,00 (treze mil e cento e cinquenta reais)**, sendo tal valor formado pela soma de R\$10.000,00 decorrente da aquisição de bens móveis não contabilizados; e pagamento de subsídio a Secretária Municipal de Educação na ordem de R\$3.150,00 acima do limite estabelecido pela legislação, devendo, em consequência, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para análises e registros necessários, sobre DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 311 e 313), enviados com a finalidade de comprovar pagamentos de multas imputadas ao Responsável pelas contas, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03.566e18 (valor de R\$3.000,00) e TCM 05.105e19.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** adequar os pagamentos da totalidade dos professores da educação básica do Município ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08. **(2)** promover de forma eficaz a divulgação das informações relacionadas a transparência no trato da Coisa Pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 48-A da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. **(3)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(4)** reestabelecer o equilíbrio fiscal, de modo a atender ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento no último ano de mandato poderá comprometer o mérito das contas. **(5)** efetivar os recebimentos dos ressarcimentos imputados aos agentes políticos do Município, descritos nos subitens 6.2 deste Relatório.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.